



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.737481/2018-13
ACÓRDÃO	3001-003.250 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/04/2013

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 108-003.952 - 29ª TURMA DA DRJ08:

Trata-se da Notificação de Lançamento eletrônico nº NLMIC - 6768/2018, de 14/09/18, a fls. 002/003, de multa isolada no valor de R\$ 78.496,32, contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, no valor total de 156.992,63, conforme a primeira PERDCOMP entregue nº 12850.90680.110413.1.3.04-0051, de 11/04/2013, e os demais documentos dos autos do processo administrativo nº 16682.901684/2013-08, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento por via postal em 10/12/2018, fl. 006/006, o interessado apresentou em 03/01/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 009/009) a impugnação de fls. 010/026, sintetizada nos itens a seguir.

Acerca da situação do processo de crédito, foi verificado em consulta às manifestações da unidade de origem e aos sistemas que existe decisão de órgão julgador naquele processo e, ao final do voto, será analisado eventual impacto daquela decisão no presente processo.

Sustenta a tempestividade da impugnação.

Expõe a impossibilidade de lançamento de multa caracterizada a boa-fé e na inexistência de dolo quanto às compensações pleiteadas, considerando que a compensação é um ato lícito e representa exercício regular de um direito.

Pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada por violação a princípios e institutos jurídicos: proporcionalidade, razoabilidade, direito de petição e proibição de sanção política.

Sustenta a inaplicabilidade da multa a partir do reconhecimento de repercussão geral quanto ao tema em decisão proferida no RE 796.939/RS e na existência da

ADIN 4.905, que implicariam na eventual suspensão do processo até a decisão final judicial correspondente.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa até a decisão definitiva quanto aos valores não homologados.

Traz jurisprudência e/ou decisões administrativas.

Requer que as notificação, intimações e/ou publicações sejam feitas e remetidas em nome de seus procuradores.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em decisão não ementada, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, em síntese sob os seguintes argumentos (fls. 119/128):

- i) legalidade e inexistência de elemento subjetivo na hipótese legal;
- ii) impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade;
- iii) posição do Judiciário sobre o tema – ADI 4905 pendente de julgamento pelo STF; e
- iv) o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele fornecido pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário, incluído aí o domicílio tributário eletrônico.

Cientificada em 21/12/2020, a recorrente apresentou recurso voluntário em 18/01/2021 no qual alega:

- i) o necessário sobrestamento do processo administrativo enquanto não julgado em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS – Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/14; e
- ii) a multa prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 viola o direito de petição, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e constitui espécie de sanção política inconstitucional porque implica cerceamento da liberdade de exercer uma conduta lícita.

Ante o exposto requer provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, de forma que o conheço.

2. Mérito

Tendo em conta que o processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, entendo desnecessário trazer os argumentos da recorrente e analisá-los, uma vez que a referida multa foi julgada inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o artigo 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, me valho do referido dispositivo para aplicar a tese fixada pelo STF ao presente caso e dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha